

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 140/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25 / 02 / 2002

PROCESSO Nº 1/002561/99 A. I. 199911345

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRENTE: L. Melo Lima

RELATOR Affonso Taboza Pereira

E M E N T A

BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão ampara-
da no Art. 882 Parágrafo 3º da Lei 24.569/97. Ratificada sentença de
1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

R E L A T Ó R I O

Conforme relatado no A I nº 199911345 a firma acima mencio-
nada extraviou notas fiscais de vendas a consumidor, série D, nume-
ração 1901 a 2400.

- A empresa apresentou defesa

- Julgamento em 1ª Instancia pela Parcial Procedência

Recurso oficial parcialmente provido

Parecer da Assessoria Tributária ratificado pela Douta Procuradoria
do Estado, manifestando-se Parcial Procedência do feito, mas nos ter-
mos do citado parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O fato não requer polêmica quanto ao seu entendimento, haja vista o que explicita o art. 878 parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, que considera extravio de documentos fiscais em qualquer hipótese o desaparecimento de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.

Entretanto a matéria da autuação foi o extravio de 500 notas fiscais de vendas ao consumidor, contudo em razão da recuperação e apresentação ao fisco das notas fiscais de nºs 2151 a 2400, é evidente que o feito fiscal deve prosperar somente em relação as notas fiscais faltantes, porquanto foi violado o Art. 421 do Decreto 24.569/97. Como o contribuinte, comunicou o extravio dos referidos documentos fiscais, deve ter a multa reduzida em 50%. (Art. 882, III, parágrafo 3º)

Isto posto, somos pela ratificação da sentença parcialmente condenatória de 1ª Instancia, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado, de acordo com o demonstrativo da base de cálculo constante de fls. 39.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido L. Melo Lima,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recuso oficial, dar-lhe provimento, para ratificar a sentença de 1ª Instância, decidindo pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/05/ 2002.

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira


CONSELHEIRA

Dr.ª Eliana Maria de Sousa Matias


CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva


CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo


CONSELHEIRA

Dr.ª Eliane Resplande


CONSELHEIRO

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO

Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto


CONSELHEIRO

Dr. Benoni Vieira da Silva

COMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado